Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

## **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0925841-89.2012.8.26.0506** 

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Posse e Exercício

Requerente: Márcio José Brasileiro

Requerido: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

MÁRCIO JOSÉ BRASILEIRO, qualificado na inicial, ajuizou esta ação de Procedimento Ordinário, contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, visando à declaração de nulidade do ato jurídico pelo qual foi demitido a bem do serviço público, a fim de que seja reintegrado ao cargo, sob o fundamento de que houve desrespeito ao princípio da legalidade, à luz da razoabilidade e desproporcionalidade, o que lhe causou dano moral.

O requerido apresentou contestação, alegando, preliminarmente, prescrição do que exceder três anos anteriores ao ajuizamento da ação. No mérito, aduziu que o autor cometeu faltas graves, ferindo a boa reputação e dignidade da Polícia Civil Estadual e que a sua reintegração geraria sentimento de impunidade. Argumenta que houve descumprimento dos deveres funcionais e transgressões disciplinares, não se podendo abrir um precedente injustificado, imoral e ilegal, sendo que a finalidade do ato foi preservar a moralidade, não havendo que se falar em dano moral, pois se agiu dentro da legalidade.

## É o relatório.

## Passo a fundamentar e decidir.

Observo, de início, que a prescrição, no caso é quinquenal a teor do que estabelece o artigo o art. 1º do Decreto nº 20.910/32, pois o Código Civil é um diploma legislativo destinado a regular as relações entre particulares, não tendo invocação nas relações do Estado com o particular. (...) O art. 1º do Decreto nº 20.910/32 deve ser aplicado a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica (AgRg no REsp 1274518/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 1/03/2012, DJe 07/03/2012)

No mais, o pedido não comporta acolhimento.

O autor não alega desrespeito ao devido processo legal na via administrativa.

Sua alegação cinge-se à falta de proporcionalidade e razoabilidade na pena que lhe foi aplicada, tendo em vista que foi absolvido na esfera criminal do crime previsto no artigo 312, *caput*, do Código Penal, por insuficiência de provas e que o parecer da 3a Corregedoria Local foi no sentido da reprimenda de repreensão, bem como o do Conselho da Polícia Civil e o do Delegado Geral foi no sentido da aplicação da reprimenda de suspensão por 30 dias, convertida em muita, sendo somente o parecer da Consultoria Jurídica da Pasta no sentido de sua demissão, o que acabou prevalecendo, de forma desproporcional ao fato que lhe foi imputado e não demonstrado.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos-SP - CEP 13560-290 Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

Contudo, não se verifica ilegalidade na escolha da reprimenda, considerando-se todo o contexto probatório e as circunstâncias do caso concreto.

Embora o autor tenha sido absolvido, o foi por falta de provas e não por inexistência do crime, sendo que ficou consignado na sentença criminal (fls. 90) que havia indícios da participação tanto do autor quanto da outra carcereira no crime que lhes foi imputado.

Não obstante as provas não tenham sido suficientes para uma condenação, ficou demonstrado que o autor descumpriu graves deveres funcionais, pois deixou de revistar a bolsa do indivíduo detido na presença dele, bem como de registrar no livro a apreensão dos seus pertences, o que teria colaborado, ao menos, para a prática do delito.

As provas são firmes no sentido de que o dinheiro efetivamente existiu e que a pessoa detida, pelo não pagamento de pensão alimentícia não estava exaltada quando de sua prisão.

Como ressaltou o superior do autor (fls. 54) (...)" existe uma norma entre os funcionários da Cadeia de que em toda a entrada de presos que carreguem consigo pertences e objetos, esses sejam vistoriados na frente do detento, tanto em sua chegada, quanto em sua saída (...), bem como que (...) existe como norma o registro dos objetos em um livro próprio e a guarda em um armário (...).

Portanto, o autor tinha ciência das regras e as descumpriu. Usou como argumento que o detendo estava exaltado, o que não permitiu a verificação do conteúdo de sua bolsa, em sua presença, mas este fato foi desmentido pela prova oral colhida, sendo que o autor, pelo relato das testemunhas, tinha conhecimento da existência do dinheiro.

Há de se ressaltar, ainda, que o autor já registrava em seus assentamentos funcionais a aplicação de pena de suspensão por 90 (noventa) dias (fls. 77), o que contribuiu para a aplicação da pena de demissão.

Não se extrai do conjunto fático, portanto, desproporcionalidade na reprimenda, que foi motivada no descumprimento grave de deveres funcionais que teriam ferido a boa reputação e dignidade da Polícia Civil Estadual, justificada, ainda, na necessidade de se preservar a moralidade administrativa.

Sendo assim, diante da ausência de ilegalidade, não há que se falar em dano moral.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito e IMPROCEDENTE o pedido.

Condeno o autor a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo, por equidade, em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ficando suspensa a cobrança de tais verbas, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50, por ser beneficiário da gratuidade da justiça.

PRI

São Carlos, 13 de abril de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA